



CEJUSC A EFETIVAÇÃO CIDADÃ DO ACESSO A JUSTIÇA

Emmanuele Todero Von Onçay Paz¹

Marcelino Meleu²

Resumo

O artigo centra-se no acesso à justiça, que passa a ser percebido como algo que vai além da simples prestação jurisdicional. Ocorre que os métodos tradicionais de tratamento de conflitos não estão conseguindo atender as necessidades sociais. Diante deste panorama, se analisara a Resolução 125/2010, que teve por objetivo instituir políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, destacando, em que medida CEJUSC pode vir a constituir um maior grau de eficiência no tratamento de conflitos, e avançar num acesso à justiça voltado a efetivação cidadã. O aprofundamento teórico baseou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando o método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Métodos não adversariais de tratamento. CEJUSC. Resolução 125/2010. Cidadania.

CEJUSC THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

Abstract

The article focuses on access to justice, which is perceived as going beyond simple jurisdictional provision. It turns out that traditional methods of conflict management are failing to meet social needs. In view of this scenario, Resolution 125/2010, which aimed to institute public policies for the adequate treatment of conflicts, was analyzed, highlighting the extent to which CEJUSC could be a greater efficiency in the treatment of conflicts, and justice focused on citizen effectiveness. The theoretical deepening was based on the bibliographical research, using the systemic method, advocated by Niklas Luhmann.

Keywords: Access to justice. Non-adversarial methods of treatment. CEJUSC. Resolution 125/2010. Citizenship.

¹ *Bacharel em Direito na UNOCHAPECÓ (Chapecó/SC). Mestranda em Direito na UNOCHAPECÓ (Chapecó/SC). Integrante do Grupo de pesquisa CNPq: “Cidadania, Justiça e Solidariedade”. Chapecó/SC Claudio Staconski – 90D Presidente Médici. CEP:89.806-154- E-mail: manuvon@unochapeco.edu.br

² *Pós Doutor em Ciências Sociais e Aplicadas. Doutor em Direito Público. Professor do programa Stricto Sensu em Direito – nível: Mestrado da UNOCHAPECÓ (Chapecó/SC). Líder do Grupo de pesquisa CNPq: “Cidadania, Justiça e Solidariedade”, coordenando a linha: “Jurisdição Comunitária”. Advogado. Porto Alegre/RS, Centro. CEP:90.030-100 E-mail: marcelinomeleu@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea manifesta-se uma complexidade cada vez mais crescente, pautada por uma jurisdição clássica de caris liberal, mesmo com capacidade de assegurar valores da justiça e eficiência da administração, esta não consegue tratar do acesso das minorias e do tratamento dos conflitos.

Desta forma a abrangência temática do presente trabalho, guarda respeito a complexidade social, uma vez que pairam limitações que a impede de efetivamente tratar de forma digna e equânime os conflitos oriundos desta sociedade. Assim nas últimas décadas, em busca de uma superação daquele modo liberal de jurisdição, vem se fortalecendo a implementação de métodos não adversariais, para o tratamento adequado dos conflitos.

Compreende-se que avanços ocorreram a medida que o acesso à justiça desvincula-se do acesso ao judiciário, podendo este ocorrer tanto através da prestação jurisdicional quanto por outras modalidades. Através da Emenda Constitucional nº 45, sobretudo, gerou-se alteração no art. 5.º da CF, tendo por objetivo garantir a todos, uma ampliação no acesso à justiça e, desta forma, a concretização de direitos com qualidade e equidade. Diante deste panorama, especialmente a partir de 1990, começaram a ser utilizados novos métodos não adversarias para tratamento de conflitos, sendo estes: a conciliação, arbitragem, mediação e o juizado especial cível.

Na sequência o trabalho percorre pela análise ao acesso a justiça ante a Resolução nº 125/2010 CNJ que devido à necessidade de se estimular, novas praticas e aprimorar as já adotadas pelos tribunais, fundou-se com o objetivo de instituir a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos e implantar os Centros de Soluções de Conflitos - CEJUSC. Sendo que estes Centros assumem a tarefa da ordem jurídica de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, além de primar pela informalidade, celeridade e pronto atendimento ao tratamento dos conflitos dos cidadãos. E diante disto, ira se observar em que medida os mesmos podem vir a constituir um maior grau de eficiência no tratamento de conflitos, e avançar num acesso à justiça voltado a efetivação cidadã.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E AS SUAS LIMITAÇÕES





A humanidade sempre teve grande preocupação quanto ao acesso à justiça³, por isso caminha-se numa busca constante de mecanismos efetivos para a garantia dos direitos a todos os cidadãos de modo indistinto. Nesta perspectiva, faz-se necessário perceber a evolução do conceito de direito, considerando a passagem dos aspectos individuais dos séculos XVIII e XIX, para a perspectiva coletiva das sociedades contemporâneas (Constituição Francesa de 1946), e que, acima de tudo, estabelece às condições necessárias para pensar a dimensão do acesso, devendo este ser encarado como “o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

No decorrer da evolução do Estado e do Direito ocorreram muitas transformações sobre o tema acesso à justiça, sendo que atualmente vem recebendo novas abordagens reflexivas, acerca do acesso à justiça, de modo que este deva ser compreendido como direito e garantia fundamental de acesso a todos os meios legítimos, jurisdicionais e extra jurisdicionais, nacionais ou internacionais, de proteção e de efetivação de direitos individuais e coletivos (BRASIL, 2012, p. 45).

Um grande marco na perspectiva de abrir portas à democratização é a Constituição Federal (CF) de 1988, que visa proporcionar maior autonomia a jurisdição, legitimando uma perspectiva mais aprofundada ao direito. Observa-se que a CF de 1988 foi um dos textos constitucionais, em toda história do Brasil, que mais se preocupou com a questão processual e com o acesso à justiça. Assim objetivou o tratamento à assistência jurídica aos carentes e a legitimidade para agir, dando uma nova estrutura ao Poder Judiciário, criando uma série de novos instrumentos processuais que visassem à garantia de direitos difusos, coletivos, individuais e também os juizados especiais (RODRIGUES, 1995, p.131). Considerando uma visão histórica, muitos avanços ocorreram, pois é a partir da CF de 1988, que o acesso à justiça passa a ser percebido como algo que vai além da simples prestação jurisdicional, transcendendo o acesso ao Poder Judiciário.

Contudo, como em vários outros países, o Brasil desencadeia uma dupla relação no que tange ao aspecto legal versus o ideal. Em termos de acesso à justiça, no modelo ideal,

³ Pode se perceber que “a expressão Acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).



tem-se uma Constituição que prima pela igualdade, pela incorporação de direitos a todos os cidadãos, enquanto ao nível do real há um longo caminho a ser conquistado para que os direitos se efetivem de forma universalizada. Prevalece assim um conjunto de deficiências e limitações que levam a diagnosticar que o acesso à justiça é inacessível para uma grande parte da população. Esses traços estabelecem um panorama de uma justiça abstrata, e que não se realiza integralmente, ainda que subsidiada com o aparato da lei.

Nesta perspectiva, Marinoni (2000, p. 25) ressalta que:

[...] tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta da tendência que marca os sistemas jurídicos mais modernos do nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ambiental. A problemática do acesso à justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século somente se fez perceber com mais intensidade no pós-guerra, até porque o direito de acesso à justiça, com a consagração constitucional dos chamados novos direitos, passou a ser fundamental para a própria garantia desses direitos.

Todavia a consciência do direito é também uma questão complexa, a qual, para Santos (2011, p.18), "compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras) por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos". Aspecto que para o autor, incide um alargamento do conceito que demanda novos estudos, tornando o momento exigente, mas também promissor. "É essa nova consciência de direitos na sua complexidade que torna o atual momento sócio jurídico tão estimulante quanto exigente" (SANTOS, 2011, p.18).

Observa-se que, nos últimos tempos, houve um significativo aumento de causas em relação aos conflitos pessoais. Compreende-se que o acesso ao Judiciário torna-se um direito para o cidadão em amplo debate, o que acaba provocando um crescente número de demandas. Por isto, a explosão de litigiosidade, em virtude das inovações, fez com que as pessoas encontrassem nessa estrutura a única forma válida de tratamento do conflito (OLIVEIRA, 2012, p.26).

Contudo, os métodos tradicionais de resolver conflitos não estão conseguindo atender a todas as necessidades sociais que são cada vez mais recorrentes. Afinal, o Poder Judiciário ainda tem carregado sozinho, esta responsabilidade de proclamar a justiça à população,



tornando-se, na maioria das vezes, inoperante e lento frente às inúmeras demandas judiciais (CAOVILLA, 2006, p.45-46).

Concorda-se com o que abordam Cappelletti e Garth (1988, p. 24), em se tratando do acesso à justiça, tem-se limites e vários aspectos desfavoráveis que se manifestam tais como “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”. Observa-se ainda a “morosidade, o custo, a complicação dos procedimentos, a falta de informação a respeito dos direitos e a burocratização da justiça que impedem o cidadão de ter acesso a uma ordem jurídica justa” (CAOVILLA, 2006, p.139).

Ocorre que a estrutura do Estado, acabou se tornando um modelo econômico excludente, não permitindo a participação popular. Por isto, para oportunizar o acesso à justiça, é preciso resgatar a dignidade das pessoas, fazendo-as conhecer seus direitos e garantias, pois muitas vezes suas lutas diárias estão pautadas somente pela subsistência (CAOVILLA, 2006, p. 52-53).

Observa-se o que salienta Caovilla (2006, p. 47-49), ou seja, os cidadãos que têm menor recurso financeiro acabam ignorando sua própria condição, o que os faz viver à margem da sociedade, ficando distantes de alcançar a justiça social, tendo dificuldade em concretizar o efetivo acesso à justiça. “A justiça brasileira parece distanciar-se cada vez mais dos pobres e oprimidos, quando na realidade são eles os que mais precisam dela para a proteção de seus direitos”.

Uma das grandes preocupações frente aos sistemas jurídicos são as pequenas causas e a pronúncia aos autores individuais, principalmente os menos favorecidos, uma vez que as vantagens pertencem aos litigantes organizados. Então, mesmo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos, emerge a questão fundamental que diz respeito ao como fazê-lo. “A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

Acaba-se assim, conforme Barbosa (1983, p. 61-62), transferindo ao judiciário mais do que ele pode resolver, pois o acesso à justiça deve se dar inicialmente no sentido geral, a partir da intenção de erradicar as desigualdades sociais. Neste sentido, aponta-se:



É preciso admitir, portanto, que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todos os dissídios que lhe forem submetidos através de sentenças (as quais, em sua maioria, ainda precisarão ser executadas após o seu trânsito em julgado) – é que, se for preciso esgotar sempre todas as etapas e fases processuais necessárias para se chegar à efetiva satisfação dos direitos em definitivo reconhecidos como existentes, nunca haverá recursos públicos suficientes para montar e custear um aparato jurisdicional capaz de atender, em tempo razoável, a todos esses litígios (PIMENTA, 2001, p. 152).

Diante disto, Santos (2011, p.15), ao problematizar determinadas tendências que permeiam o direito, vem propor dois caminhos, ou nos reconciliamos com a sociedade em que vivemos e celebramos o que existe, ou iremos submeter tais posturas a uma crítica radical, indo em busca de transgressões das fronteiras sociais, culturais, políticas, epistemológicas e teóricas com posturas inovadoras. Aponta ainda a “[...] existência de diferentes imaginários e práticas do direito no mundo e o inconformismo em face do desperdício da experiência da luta por direitos mais justos, mais acessíveis e mais inteligíveis.” Assim, trazendo presente um potencial emancipatório, sugere que se reveja o caráter despolitizado de determinados preceitos jurídicos que reduzem a função jurídica somente ao fim instrumental de tratamento de conflitos e controle social, não cumprindo as promessas da modernidade para a função do Direito.

Observa-se o fato de que o Direito, para ser exercido democraticamente e ser emancipatório, precisa estar assentado numa cultura, onde deveria haver uma revolução democrática da justiça. Em suas palavras, “só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade” (SANTOS, 2011, p. 16). Refere-se assim, que precisaria aproximar-se mais das práticas sociais, sendo que essas encontram-se violadas em nossa sociedade contemporânea, produzindo cada vez mais disparidade em termos de desigualdade social. Assim torna-se muito oportuno verificar se os métodos não adversários de tratamento de conflitos, podem alcançar através do CEJUSC em uma efetivação cidadã.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45 E OS MÉTODOS NÃO-ADVERSÁRIOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS



No entanto, apesar de tamanha disparidade, Meleu (2014, p. 201) aponta que, “[...] com certeza, avanços ocorreram, pois, na modernidade⁴, o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao judiciário, podendo ocorrer, tanto através da prestação jurisdicional quanto por outras modalidades, como a arbitragem privada, por exemplo, [...]”. Isto pode ser observado através da Emenda Constitucional nº 45, que gerou uma grande alteração no art. 5.º da CF, tendo por objetivo garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, que seja assegurada uma razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda Constitucional 45/2004, foi promulgada em 08-12-2004, após muitos anos de estudo e discussões no Congresso nacional, com o propósito de realizar uma reforma no poder judiciário, de modo a proporcionar uma distribuição de Justiça mais rápida (PEREIRA, 2006, p.01).

E essas mudanças, além de alterar a “crise na prestação jurisdicional e as dificuldades na implementação dos direitos para a maioria da população” (SADEK, 2005, p. 271), teriam como objetivo conquistar uma ampliação no acesso à justiça e, desta forma, objetivar a concretização de direitos com qualidade em um razoável lapso temporal (MELEU, 2014, p. 204).

No Brasil, caminha-se rumo a uma gradativa expansão dos polos processuais. O percurso teve início com a Ação Popular (art. 5º, LXXII, da CF e Lei 4.717/65), Ação Civil Pública (Leis 7.347/85 e 7.913/89), a partir da CF/88, a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança Coletivo (artigo 5º, LXX) e pela expansão da legitimidade ao Ministério Público, que passa a atuar em determinadas ações, e às associações qualificadas para causas relativas à tutela do meio ambiente, do consumidor, etc. Atualmente, a EC 45, de 2004 (EC 45/2004) trouxe uma série de alterações ao texto constitucional pretendendo promover o acesso à justiça. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 33).

Este agir estatal pode ser percebido, entre outras ações, com a estipulação de princípios para a atuação jurisdicional, como ocorre com a garantia descrita no inciso XXXV do Art. 5º da CF⁵, onde o cidadão possui direito ao acesso qualificado à ordem jurídica justa e, não assegurando somente o acesso formal aos órgãos do Judiciário. “O acesso à Justiça está

⁴ “Quando se trata de falar em modernidade como condição, está se fazendo referência a um fenômeno de organização cultural, um paradigma que surge para o ocidente desde o século XVI [...]” (WARAT, 2001 p. 178).

⁵ CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



intrinsecamente ligado à contínua redução das insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos” (AZEVEDO, 2011, p. 11).

Ressalta-se ainda que o Art. 5º da CF propiciou o tratamento dos direitos e deveres individuais e coletivos, e, além disto, acrescentou no inciso LXXVIII, que veio incluir no elenco de tais direitos, a garantia, a todos assegurada, da celeridade na tramitação dos processos e sua razoável duração (PEREIRA, 2006, p.01-02).

Ocorre que “o acesso à justiça deveria ser espontâneo, prático, ao alcance de todos”, mas infelizmente na prática o recurso utilizado é via aparelho estatal, sendo um processo lento, que depende da própria estrutura do Estado, o qual está longe de cumprir seu papel social. Com isto, pode-se perceber a precariedade com que o acesso à justiça vem sendo possibilitado para grande parte da população, onde é litigado o forte e o fraco. Com isto, estudiosos foram em busca de novas formas para o acesso à justiça, e que tenham como garantia o exercício da cidadania (CAOVILLA, 2006, p. 41-43).

Pode-se observar segundo Wolkmer (1994, p. 90), que apesar de o Poder Judiciário ser o modo tradicional a resolução dos conflitos, acaba sendo para muitos de difícil acesso, e de certa forma cada vez mais inviável para tratar estes conflitos, permitindo assim o favorecimento de outros métodos não adversariais para tratamento de conflito⁶, tais como: juizados, tribunais de conciliação ou arbitragem, substituindo este processo litigioso com rapidez e eficiência.

Diante deste panorama, a partir de 1990, começaram a ser utilizados novos métodos não adversarias para tratamento de conflitos, sendo estes: a conciliação, arbitragem, mediação e juizado especial cível. Nota-se que a conciliação é um meio para tratamento de conflito, sendo um dos mais frequentes, no qual as pessoas buscam administrar as divergências com o auxílio de um terceiro, devendo este ser imparcial, com competência para aproximar as partes e o controle das negociações, sugerindo propostas, demonstrando as vantagens e desvantagens, objetivando o tratamento do conflito, por meio de um acordo. Tem-se com isso,

⁶ Porém, entende-se que alternativa deve ser ‘desassociada’ de tais institutos, pois, prefere-se afastar o conceito alternativo destes importantes institutos, especialmente a mediação, pois, ao empregar a palavra alternativa, se estaria hierarquizando e rebaixando a mediação se comparada ao modelo tradicional de resolução de conflitos, representado pelo processo judicial. Ademais, a solução e a resolução de conflitos, seja pelo processo judicial ou seja através de métodos extrajudiciais é de todo impossível sem a sua internalização pelos conflitantes envolvidos. Nessa senda, prefere-se usar a expressão “Métodos Não-adversariais de Tratamento de Conflitos (MNATC)” (MELEU, 2014 p. 116-117).



por objetivo “[...] alcançar um acordo que, ainda que não plenamente satisfatório, evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro” (VEZZULA, 2001, p.83).

No Brasil, o instituto arbitral sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, desde o tempo do Brasil Colônia, por meio das ordenações do Reino de Portugal. (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p.51). Com a recente alteração legislativa (Lei nº 13.129), reafirma-se que a arbitragem visa à abordagem dos conflitos através da intervenção de pessoas que recebem seus poderes de forma privada, cuja decisão tem por objetivo assumir a mesma eficácia da sentença judicial. “A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis” (ALVIM, 2005, p. 14).

Ao falar no instituto da mediação:

a mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. “Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.” (WARAT 2001 p.23-31).

Além disto, a mediação é um método não adversarial de tratamento de conflito que versem sobre relações continuadas. Este mecanismo obtém um terceiro imparcial que com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo assim um tratamento satisfatório pelas próprias partes.

E o Juizado Especial Cível, que surgiu primeiramente como um tribunal de pequenas causas, tendo como objetivo atender demandas cujo valor monetário é pequeno, as quais sofriam problema de acessibilidade, ficando à margem do sistema jurídico (MELEU, 2014, p. 172). Neste processo surgiram os “juizados de pequenas causas”, tendo uma grande repercussão em 1988, sendo então denominados Juizados Especiais, este percurso valoriza os critérios de equidade, autocomposição, oralidade, economia processual, informalidade, simplicidade, celeridade (SANTOS, 2011, p.73-75). Cabe ainda reafirmar que independentemente do instituto adotado, espera-se de um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz, o profissional responsável pela condução do caso, que se



preocupe com a busca de métodos dirigidos especificamente ao tratamento adequado do problema identificado.

Assim, se é verdade que o acesso à justiça tem um número imenso de implicações, o qual demanda urgentemente estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial, por outro, pode se perceber que já temos inúmeras iniciativas e tendências básicas que se diferenciam, sendo que a investigação poderia mostrar o potencial, bem como apontar perigos e limitações deste “esforço criativo mundial”. Desta forma, poderíamos ter mecanismos que ajudariam perceber quais medidas seriam necessárias, que implicações haveria no caso de destacar, a criação de um tribunal de locações que poderiam aliviar os tribunais regulares, reduzindo a necessidade de serviços jurídicos. Nota-se assim que, frente à “ênfase em determinados tipos de reformas especialmente notáveis, não podemos deixar de considerar as implicações e o inter-relacionamento com o complexo maquinário já existente para a solução de litígios” (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.75).

O Direito é complicado e, na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim, argumentam Cappelletti e Garth (1988, p.156), mas, nos leva reconhecer, que ainda existem setores nos quais a simplificação é possível e desejável. “Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”. Pode se dar destaque ao remédio jurídico, segundo os mesmos autores “No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico”.

Meleu (2014, p. 210- 211) ao abordar Alvarez observa que o acesso à justiça⁷ no sistema jurídico é o princípio e direito essencial. Entretanto, estabelecem-se relações que vão para além do acesso aos cidadãos exercerem seus direitos, considerando que é necessário ter meios que possibilitem incidir sobre os conflitos de modo a conduzir, para que sejam tratados adequadamente. Por isso é necessário saber tratar com uma ampla e diversificada rede de conflitos e, além disto, promover um processamento judicial efetivo dentro da estrutura estatal. Diante disto, há que se considerar uma diversificada descentralização dos serviços da justiça, como ocorre com a mediação extrajudicial, negociação ou arbitragem privada. E ainda, o poder judiciário, a promover uma resposta qualificada de atendimento dessas

⁷ O termo acesso à justiça “tem por objetivo alcançar a justiça social, através da conscientização da população de seu real significado, que não pode resumir-se apenas no acesso ao Poder Judiciário” (CAOVILLA, 2006, p.30).



premissas, avançará na construção de uma concepção de acesso à justiça vinculada às premissas de Direitos Humanos, a democratização do direito; o que poderia permitir "uma visão de futuro da justiça coerente com as expectativas dos cidadãos que desejam o melhoramento do sistema, postulando um leque - incluindo o processo judicial - de opções adequadas para dar atenção e tratar seus conflitos".

Tal proposição demonstra a necessidade de se observar outras propostas que garantam um maior grau de eficiência no tratamento de conflitos, por isto, iremos analisar se o CEJUSC pode vir a ser uma proposição que avance num acesso à justiça com efetivação cidadã.

3 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a Resolução 125 do CNJ devido à necessidade de se estimular, novas práticas e aprimorar as já adotadas pelos tribunais. Pois, desde 1990 já havia estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos como: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras, a dificuldade está em efetiva-las (AZEVEDO, 2016, p.37)

Diante disto a Resolução 125/2010, teve por objetivo instituir a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando, entre seus princípios informadores: planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, bem como atuar na qualidade dos serviços como garantia de acesso à ordem jurídica justa, além de promover a capacitação de conciliadores e mediadores.

Nota-se que, em seu artigo 7º que os Tribunais dos Estados brasileiros ficam obrigados a implantar no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, cujo intuito é estimular a busca por soluções extrajudiciais para resolver conflitos. Nota-se na Resolução 125/10 do CNJ:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios



adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

Para, além disto, o art. 8º da Resolução vêm proporcionar a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que visam no seu aspecto principal realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal. Assim sendo, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do CEJUSC. Contudo, mesmo demandas já distribuídas podem ainda ser encaminhadas para os CEJUSC com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações qualidade. Permitindo assim a harmonização das relações intersubjetivas (AZEVEDO, 2016, p.42).

Conforme se observa na Resolução nº 125/2010 CNJ:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Observa-se ainda de acordo com a resolução que o CEJUSC são unidades do Poder Judiciário que têm por função preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, no âmbito de determinado território que vem a ser definido pela organização judiciária do Estado. Destaca-se que o CEJUSC devem necessariamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania segundo o art. 10, da Resolução n. 125, e também possuir uma estrutura funcional mínima, que deve ser compostas por um juiz coordenador e eventualmente um adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a sua administração, e a fiscalização do



serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, e ainda um servidor capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos (art. 9º) (LUCHIARI, 2016, p. 08).

Neste sentido a capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC é indispensável, afinal o sucesso do mesmo depende da correta explicação em relação aos métodos não-adversariais para tratamento de conflitos disponíveis (judicial e, extrajudiciais: conciliação e mediação), o que possibilitará a parte escolher o método mais adequado para o seu caso. Para tanto, a pessoa responsável pela triagem dos casos deve conhecer profundamente todos os métodos de solução de conflitos disponíveis e seus respectivos procedimentos, pois assim, a parte disporá de elementos suficientes para exercer a escolha consciente da técnica mais adequada ao seu conflito, pois embora a indicação do método caiba ao juiz, serventuário ou técnico, a sua escolha cabe às partes (LUCHIARI, 2016, p. 08-09).

Destaca-se que, nesses processos, o juiz coordenador do “Centro” não profere qualquer decisão, nem mesmo a de extinção, após eventual acordo obtido, que apenas pode ser proferida pelo juiz da Vara de origem. E tem se ainda um setor de cidadania que ficara responsável por prestar serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros. Para que haja a disponibilização desses serviços, o juiz coordenador pode firmar convênios com o Poder Executivo Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal ou com instituições de ensino (LUCHIARI, 2016, p. 12).

Nota-se ainda que o CEJUSC, tem como foco principal diminuir o número de litígios em curso perante o Poder Judiciário, por meio de procedimento simplificado e informal, e com maior satisfação das partes envolvidas, além de possibilitar a prevenção de novos conflitos. E desta forma, diminuiria a desigualdade social que é o principal motivo do surgimento dos conflitos. Assim sendo, faz se necessário fomentar a cultura da paz no país, divulgando estratégias que visem à mediação e a conciliação, buscando conscientizar a sociedade em geral de que tratar os conflitos amigavelmente é melhor, tendo em vista que resolve não só o litígio, mas também outros problemas ligados ao conflito (RODRIGUES, 2015, p.77).



Por fim, ressalta-se que o CEJUSC prima pela informalidade, celeridade e pronto atendimento ao tratamento dos conflitos dos cidadãos, seja com o recebimento de reclamações, seja na orientação e encaminhamento aos órgãos competentes, caso não sejam de sua competência judicial. A opção pelo caminho do consenso no tratamento de conflitos coletivos que envolvem políticas públicas fortalece simultaneamente a efetividade do acesso à justiça na sua dimensão mais ampla e o exercício da democracia participativa. Tendo se assim, inegáveis benefícios para o relacionamento entre o Poder Público e atores sociais e econômicos que, no fim das contas, são interdependentes, permitindo que obtenha-se um espaço de fortalecimento da cidadania e de construção de desenvolvimento social, econômico e ambiental (EVEDOVE, 2014 p.91-92). O presente artigo carece de maiores estudos, mas até agora pode se perceber que o CEJUSC veio proporcionar um maior grau de eficiência no tratamento de conflitos, e tem avançando num acesso à justiça voltado a efetivação cidadã.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho analisou-se, o acesso à justiça, que ao longo dos anos apresentou importantes transformações como, por exemplo, o marco histórico que é Constituição Federal (CF) de 1988, mas ainda tem se limitações, devido estar presente vários aspectos desfavoráveis, tais como: procedimentos complicados, formalismo, questões financeiras, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, que fazem o litigante se sentir perdido. Em que pese às mudanças recentes no sistema de justiça brasileiro, ainda que significativas, proporcionam um acesso apenas formal ao Judiciário, e não efetivamente à justiça, o que demonstra a necessidade de uma ampliação do conceito de acesso à justiça.

Sobretudo, tem-se por necessidade um maior grau de eficiência no tratamento dos conflitos, visto que o acesso à justiça não esta conseguindo garantir a efetiva cidadania. Entretanto, foi através da Emenda Constitucional nº 45, gerou-se uma grande alteração no art. 5.º da CF, tendo por objetivo garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, que seja assegurada uma razoável duração do processo com os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. Diante disto, fomos se em busca de vias que avancem na proposição de métodos não advesariais para tratamento de conflitos objetivando verificar em que medida o



CEJUSC poderia vir a contribuir numa visão de futuro.

A partir disto, observou-se a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que teve por objetivo instituir a políticas públicas de tratamento adequado de conflitos garantindo ao acesso à ordem jurídica justa, além de promover, em seu artigo 7º que os Tribunais dos Estados brasileiros ficam obrigados a implantar, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e assim proporcionar a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que visam no seu aspecto principal realizar as sessões de conciliação e mediação o que possibilitará a parte escolher o método mais adequado para o tratamento do seu conflito.

Nesse sentido, o estudo tornou-se relevante, e apesar de carecer maiores estudos permitiu aprofundar premissas relativas ao acesso à justiça, visualizando as suas fragilidades e vislumbrando novas possibilidades para a sua transformação, sendo plenamente viável perceber que o CEJUSC veio proporcionar um maior grau de eficiência no tratamento de conflitos, e tem avançando num acesso à justiça voltado a efetivação cidadã.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.

AZEVEDO, André Gomma. **Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2016. Manual de Mediação Judicial Brasília/DF: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> acesso em Agosto de 2017

BRASIL. **Secretaria de Reforma do Judiciário**: Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em Agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil -Resolução 125/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em agosto de 2017.

BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. **O que é Justiça?** 3 ed. São Paulo: LTR, 1983.



CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. 2. Ed. Ver e ampl. Chapecó: Argos, 2006.

EVEDOVE, Glória Regina Dall. **A efetividade do centro judiciário de solução de conflitos (cejusc) como acesso à justiça**. Marília: Unimar, 2014. <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/83637D445D168B5F336360B27DD2437B.pdf> acesso em Agosto de 2017.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Guia pratico de funcionamento do CEJUSC**. 2016. <http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2016/04/iso-8859-1-Guia-Pr%C3%A1tico-de-Funcionamento-do-Cejusc-Valer.pdf> Acesso em Agosto de 2017

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELEU, Marcelino da silva. **Jurisdição Comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade** – Rio de janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **O fórum múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social** - Santa Cruz do Sul 2012. Disponível em <<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2012/luthyanademarchideoliveira.pdf>> - Acesso em Agosto de 2017.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A Reforma da Justiça na Emenda Constitucional 45/2004**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A Conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparador e o novo papel do juiz do trabalho**. São Paulo: Revista LTr, v.65, n.2, 2001.

RODRIGUES, Milaine Ferreira Pinto. **A mediação e conciliação pré-processual como meio de prevenção e solução de conflitos: o papel do 3º centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de goiânia-go**. Goiânia, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org). **Lições alternativas de direito processual**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011

SADEK, Maria Tereza. **Efetividade de direitos e acesso à justiça**. In: RENAULT, Sergio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs). **Reforma do judiciário**: comentários à emenda constitucional. São Paulo: Saraiva, 2005.

VEZZULA, Juan Carlos, **Mediação**: teoria e prática, guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luís Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. Trad. De Julieta Rodrigues, Porto Alegre, 1995, A crise da Justiça e a mediação, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, jan/jun. 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **A Assistência Judiciária sob o ângulo do requerido**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 59, jun. 1994.